

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO

**Projeto de Lei n. 433/2022**

**REVOGA** as Leis n. 2.514, de 2 de outubro de 2019, n. 1.467, de 11 de junho de 2010, n. 1.565, de 27 de maio de 2011, n. 1.730, de 15 de maio de 2013, n. 1.488, de 6 de agosto de 2010, n. 2.616, de 17 de junho de 2020, n. 2.593, de 31 de março de 2020, n. 2.607, de 13 de maio de 2020, n. 1.681, de 6 de julho de 2012, n. 643, de 1.º de março de 2002, e n. 612, de 25 setembro de 2001.

**Art. 1.º** Ficam revogadas as seguintes leis:

**I** – Lei n. 2.514, de 2 de outubro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, no município de Manaus, e dá outras providências;

**II** – Lei n. 1.467, de 11 de junho de 2010, que estabelece condições para a veiculação de folhetos publicitários por supermercados e **shopping centers**, na forma que especifica e dá outras providências;

**III** – Lei n. 1.565, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o uso obrigatório de proteção nos canudos descartáveis para ingestão de alimentos e dá outras providências;

**IV** – Lei n. 1.730, de 15 de maio de 2013, que determina o plantio de muda de árvore na compra de automóvel novo, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências;

**V** – Lei n. 1.488, de 6 de agosto de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocar placas nos estabelecimentos farmacêuticos e afins, advertindo os consumidores dos riscos da automedicação;

**VI** – Lei n. 2.616, de 17 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção pelos funcionários de postos de combustíveis e similares e dá outras providências;

**VII** – Lei n. 2.593, de 31 de março de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de academias de musculação realizarem palestras e/ou produzirem informações sobre o uso de anabolizantes;

**VIII** – Lei n. 2.607, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção pelos funcionários de drogarias, supermercados, hipermercados e similares e dá outras providências;

**IX** – Lei n. 1.681, de 6 de julho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de avisos nas mesas de restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos que forneçam alimentos no município de Manaus, contendo orientações quanto à utilização excessiva de sal de cozinha e suas consequências à

**GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO**

saúde;

**X** – Lei n. 643, de 1.º de março de 2002, que dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de estacionamento nos **shoppings** de Manaus, e dá outras providências;

**XI** – Lei n. 612, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficial na cidade de Manaus.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 05 de dezembro de 2022.



**William Alemão**  
Vereador – Líder do Cidadania

**GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Lei se propõe a colaborar com a necessária reforma legislativa municipal, no que concerne às Leis que regulamentam as atividades comerciais e que, no caso em comento, necessitam de revogação em virtude de se encontrarem defasadas, obsoletas, incompatíveis com outras legislações ou em virtude da perda de seu objeto.

Na senda do cumprimento das Leis, faz-se necessária avaliação e discussão acerca da sua efetividade social, não importando, somente, sua existência, mas, de igual forma, a sua efetividade para a vida em sociedade.

O excesso de Leis resulta na ausência de ordem, comprometendo a funcionalidade do equipamento estatal encarregado de solucionar controvérsias, assim como acarreta inúmeras distorções, seja na sua aplicabilidade, no entendimento dos tribunais e até mesmo no trato com a sociedade, o que resulta, inclusive, no desconhecimento e consequente descumprimento das normas existentes por parte da população, além de desequilibrar a estabilidade e segurança jurídica existentes no ordenamento jurídico local, bem como, no caso em apreço, onerar demasiadamente os empresários manauaras, dificultando o exercício da atividade empresarial, da geração de emprego e renda, do recolhimento de tributos e a liberdade do cidadão.

Conforme estudo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), divulgado em 2019, temos que, desde a promulgação da Constituição de 1988, foram editadas cerca de 6 milhões normas legislativas, entre leis, medidas provisórias, instruções normativas, emendas constitucionais, decretos, portarias, instruções normativas, atos declaratórios, entre outros.

No que se refere ao estudo sobredito, Gilberto Luiz do Amaral, coordenador do Instituto, é categórico ao asseverar que a principal conclusão é que a enorme quantidade de normas e a sua constante modificação gera insegurança jurídica tanto às empresas quanto aos cidadãos.

"A maioria da população, dos empreendedores e dos profissionais,

**GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO**

inclusive os do governo, não sabe ao certo quais são as normas que estão efetivamente em vigor. Isto dificulta sensivelmente a vida das pessoas, desanima os empreendedores, aumenta a informalidade e atrapalha o ambiente de negócios. Nos surpreende o fato dos governos e legislativos não fazerem nada para atenuar esta avalanche de normas."

Importante destacar que a atividade empresarial é um dos principais setores econômicos da nossa capital, razão pela qual é necessária atenção especial a este segmento, devendo-se amenizar as dificuldades enfrentadas pelo empresariado e pelos cidadãos na sua atividade de empreendedorismo no atual momento pandêmico.

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem por objetivo retirar da esfera jurídica municipal as leis abaixo listadas.

Portanto, para melhor esclarecimento dos motivos da revogação, segue quadro demonstrativo:

| LEI                                    | EMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                        | MOTIVO DA REVOGAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 2.514, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019 | Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, no município de Manaus, e dá outras providências. | Celíacos, diabéticos e pessoas com intolerância à lactose sabem escolher os produtos adequados a sua alimentação. Além disso, insta salientar que as entidades ligadas ao setor promovem periodicamente capacitações sobre técnicas de manipulação de alimentos.                                      |
| LEI Nº 1467, DE 11 DE JUNHO DE 2010    | Estabelece condições para a veiculação de folhetos publicitários por supermercados e shoppings centers, na forma que especifica e dá outras providências.                                                                                                                                     | Sabe-se que, atualmente, folhetos se encontram em desuso, portanto, materiais em papel não têm mais utilidade. Insta salientar que é necessário diminuir a quantidade de papel, já que é de saber notório que a maioria dos papéis informativos são jogados no lixo ou são descartados indevidamente. |

**GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO**

|                                      |                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 1565, DE 27 DE MAIO DE 2011   | Dispõe sobre o uso obrigatório de proteção nos canudos descartáveis para ingestão de alimentos e dá outras providências.                             | Esta lei encontra-se defasada, tendo em virtude da existência da Lei n.º 5.283/2020 que proíbe no Estado do Amazonas o fornecimento de canudos confeccionados com material plástico.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| LEI Nº 1730, DE 15 DE MAIO DE 2013   | Determina o plantio de muda de árvore na compra de automóvel novo, no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências.                       | No Município de São Paulo, uma lei com o mesmo teor foi alvo da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 073117-73.2013.8.26.0000 que tramitou no Estado de São Paulo, fora decidido que ao <i>"Município é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos da legislação editada pela União. Mas não se pode permitir a fixação de novas diretrizes sem respaldo da legislação federal, mormente em caso de instituição de políticas locais sobre mudança do clima, que inclusive é disposta também pela Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima"</i> |
| LEI Nº 1488, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 | Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocar placas nos estabelecimentos farmacêuticos e afins, advertindo os consumidores dos riscos da automedicação. | A lei gera ônus excessivo aos estabelecimentos, pois gera obrigação que não é inerente à sua atividade fim, ferindo a livre iniciativa, e sem trazer qualquer vantagem ao consumidor. A sinalização de espaços internos é importante, mas cabe ao próprio empreendedor definir o que achar pertinente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| LEI Nº 2.616, DE 17 DE JUNHO DE 2020 | Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção pelos funcionários de postos de combustíveis e similares e dá outras providências.     | A lei se encontra desatualizada, em virtude da existência do <b>Decreto Nº 5282 DE 29/03/2022 - DOM Manaus</b> , que faculta a utilização de máscara de proteção respiratória no período da pandemia da COVID-19.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

**GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO**

|                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 2.593,<br>DE 31 DE<br>MARÇO DE<br>2020                                                      | Dispõe sobre a obrigatoriedade de academias de musculação realizarem palestras e/ou produzirem informações sobre o uso de anabolizantes.                                                                                                                                        | A lei causa um ônus excessivo aos estabelecimentos, pois gera obrigação que não é inerente à sua atividade fim, ferindo a livre iniciativa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| LEI Nº 2.607,<br>DE 13 DE<br>MAIO DE<br>2020                                                       | Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção pelos funcionários de drogarias, supermercados, hipermercados e similares e dá outras providências.                                                                                                               | A lei se encontra desatualizada, em virtude da existência do <b>Decreto Nº 5282 DE 29/03/2022 - DOM Manaus</b> , que faculta a utilização de máscara de proteção respiratória no período da pandemia da COVID-19.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| LEI Nº 1681,<br>de 06 de<br>julho de<br>2012 -<br>(D.O.M.<br>09.07.2012 -<br>Nº 2965, Ano<br>XIII) | Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de avisos nas mesas de restaurantes, bares, lanchonetes e outros estabelecimentos que forneçam alimentos no Município de Manaus, contendo orientações quanto à utilização excessiva de sal de cozinha e suas consequências à saúde. | Nacionalmente já foi implementada uma política pública de incentivo à redução do sal que obteve êxito, a lei municipal hoje em vigor causa dificuldades no atendimento em bares e restaurantes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| LEI Nº 643,<br>DE 1º de<br>março de<br>2002<br>(D.O.M.<br>01.03.2002 -<br>Nº 462, Ano<br>III)      | "Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de estacionamento nos shoppings de Manaus, e dá outras providências"                                                                                                                                                              | Essa lei viola a iniciativa privativa da União por versar sobre matéria de direito civil já que trata do direito de propriedade (art. 22, I da CRFB). Também viola o princípio da livre iniciativa e da concorrência. Impondo restrição ao uso, gozo e função da coisa pertencente a particular (exploração de estacionamento em estabelecimentos comerciais), restringindo direitos inerentes à propriedade privada, matéria regulada pelo Direito Civil e, portanto, de competência legislativa da União, conforme preceitua o artigo 22, inciso I da Constituição Federal. |
| LEI Nº 612,<br>DE 25 de<br>setembro de<br>2001                                                     | Dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficial na Cidade de Manaus                                                                                                       | Já foi constatado que não há evidências que demonstrem que alimentos transgênicos tragam riscos à saúde humana e no Brasil, sabe-se que a grande quantidade dos alimentos vendidos nos supermercados são transgênicos, como o milho, ou seja, não há como impor a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda escolar.                                                                                                                                                                                                                         |

**GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ALEMÃO**

Por fim, pela relevância social que reveste o presente Projeto de Lei, estamos submetendo-o a esta Casa Legislativa e pedimos o apoio de todos os vereadores.

Plenário Adriano Jorge, 05 de dezembro de 2022.



**William Alemão**  
Vereador – Líder do Cidadania